



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.720085/2021-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.183 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016, 2017

**NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando os elementos necessários ao deslinde da controvérsia encontram-se documentalmente delimitados nos autos e a matéria não demanda conhecimento técnico específico alheio à competência da Autoridade Julgadora. Inteligência dos arts. 18 e 59 do Decreto nº 70.235/1972.

**TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ANÁLISE DE ELEMENTOS DE PERÍODO ANTERIOR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

A análise de elementos contábeis relativos ao ano-calendário anterior ao período fiscalizado, quando necessária à verificação dos requisitos de permanência no Simples Nacional, não configura extrapolação indevida do objeto da fiscalização, sobretudo quando regularmente formalizada por Termo de Intimação Fiscal e assegurado o exercício do contraditório.

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2016, 2017

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DESPESAS PAGAS SUPERIORES AOS INGRESSOS DE RECURSOS. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA.**

Constatada, com base na escrituração apresentada pela própria Contribuinte e nas informações declaradas em PGDAS-D, a ocorrência de despesas pagas superiores em mais de 20% aos ingressos de recursos no mesmo período, configura-se a hipótese de exclusão de ofício prevista no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

**PROVA DA MATERIALIDADE. BALANCETES MENSAIS. PGDAS-D. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INSUFICIÊNCIA.**

A impugnação à materialidade da hipótese excludente exige demonstração concreta de erro na apuração fiscal, com indicação objetiva das contas, competências, valores ou rubricas indevidamente considerados. Alegações genéricas de ausência de comprovação das despesas pagas ou de erro contábil não infirmam demonstrativos elaborados com base nos Balancetes Mensais de Verificação e nas receitas declaradas pela Contribuinte.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO. ART. 29, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. TERMO INICIAL.**

Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão produz efeitos a partir do próprio mês em que incorrida a situação excludente, impedindo nova opção pelo regime diferenciado pelos três anos-calendário seguintes. Mantida a caracterização da hipótese legal no ano-calendário de ingresso no regime, não há fundamento para deslocar os efeitos da exclusão para exercício posterior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CENTRO EDUCACIONAL SÃO TOMAZ DE AQUINO LTDA.**, em face do Acórdão nº 109-010.195, proferido pela 6ª Turma da DRJ/09 (e-fls. 160/172), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 130/144) apresentada contra a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/MCR n' 070, de 01 de março de 2021

### 1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A ação fiscal foi instaurada com o objetivo de verificar a regularidade do cumprimento dos requisitos de permanência no regime do Simples Nacional, relativamente aos períodos de 2016 e 2017.

No curso do procedimento fiscal, foi constatada situação excludente do regime, nos termos exarados na Representação Fiscal:

“(…)

1.1 - Conforme se verifica do quadro abaixo, ficou caracterizada a situação excludente prevista no artigo 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, haja vista que, nos três exercícios analisados (2015, 2016 e 2017) foi constatado que durante cada ano-calendário o valor das despesas pagas superou em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Ano	Despesas Total Anual (a)	Receita Bruta Anual (b)	(a) / (b)
2015	4.719.330,51	3.071.679,22	154%
2016	4.779.881,66	3.147.632,13	152%
2017	5.128.616,23	1.898.031,34	270%

1.2 – Importante ressaltar que os valores dos custos e despesas foram obtidos da análise dos Balancetes Mensais de Verificação de cada período, em anexo, elaborados e apresentados pela empresa, devidamente assinados pelo Presidente e Contador responsável pela sua contabilidade e que os valores das receitas brutas foram extraídos dos PGDAS-D. corroborados com as informações constantes dos retro citados Balancetes de Verificação, mais especificamente, Conta 4101010001 - MENSALIDADE RECEBIDA.

1.2.1 – Acrescente-se que, a despeito de ter sido intimada a apresentar os Livros Caixa e Livros Registro de Inventário, mediante Termo de Intimação Fiscal 01, alternativamente, a empresa optou por apresentar os Livros Diário, registrados no “Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas” da comarca de Nova Lima, conforme Termos de Abertura e de Encerramento, em anexo.

A tabela abaixo demonstra, por competência e conta contábil, os valores mensais de custos e despesas pagas, bem como os valores das Receitas auferidas em cada competência:

(...)

#### DEMONSTRATIVO EXERCÍCIO 2016

Mês	Código Conta Nível 3	Descrição da Conta Nível 3	Custos e Despesas (A)	Receita Bruta PGDAS-D (B)	% (A) / (B)
Janeiro de 2016	3102	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	284.395,16		
Janeiro de 2016	3201	DESPESAS COMERCIAIS	92.189,37		
Janeiro de 2016	3202	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	200,00		
Janeiro de 2016	3203	DESPESAS FINANCEIRAS	8.588,27		
Janeiro de 2016	3204	DESPESAS TRIBUTARIAS	393,91		
Janeiro de 2016	3205	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	0,00		
<b>Janeiro de 2016 Total</b>			<b>385.766,71</b>	<b>261.418,65</b>	<b>148%</b>
Fevereiro de 2016	3102	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	277.285,70		
Fevereiro de 2016	3201	DESPESAS COMERCIAIS	30.591,93		
Fevereiro de 2016	3202	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	200,00		
Fevereiro de 2016	3203	DESPESAS FINANCEIRAS	21.836,26		
Fevereiro de 2016	3204	DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00		
Fevereiro de 2016	3205	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	62,93		
<b>Fevereiro de 2016 Total</b>			<b>329.976,82</b>	<b>258.804,47</b>	<b>128%</b>
Março de 2016	3102	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	271.038,60		

(...)

**Exercício de 2016 Total** 4.779.881,66 3.147.632,13 152%

#### DEMONSTRATIVO EXERCÍCIO 2017

Mês	Código Conta Nível 3	Descrição da Conta Nível 3	Custos e Despesas (A)	Receita Bruta PGDAS-D (B)	% (A) / (B)
Janeiro de 2017	3102	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	357.881,22		
Janeiro de 2017	3201	DESPESAS COMERCIAIS	33.985,37		
Janeiro de 2017	3202	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	200,00		
Janeiro de 2017	3203	DESPESAS FINANCEIRAS	17.069,95		
Janeiro de 2017	3204	DESPESAS TRIBUTARIAS	350,27		

(...)

**Exercício de 2017 Total** 5.128.616,23 1.898.031,34 270,%

Diante dessas constatações, a Representação Fiscal (e-fls. 92/108) foi encaminhada ao Delegado da unidade da RFB - DEFIS06-VR para emissão do Ato Declaratório de Exclusão, com efeitos a partir de 01/01/2016, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/96.

Na sequência, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 070, de 1º de março de 2021 (e-fl. 112), do qual se extrai a declaração de exclusão do regime do Simples Nacional e a definição de seus efeitos, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 1º Fica excluída de ofício do Simples Nacional a Pessoa Jurídica CENTRO EDUCACIONAL SAO TOMAZ DE AQUINO LTDA, CNPJ nº 38.735.379/0001-50, em face de ter sido constatado que durante os anos-calendário de 2015, 2016 e 2017 o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, conforme disposto no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/01/2016, impedindo a opção pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.”

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada em 31/12/2021 (e-fl. 117), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 130/144), na qual alegou, em síntese:

- i) A concessão de efeito suspensivo à manifestação apresentada, bem como a suspensão dos processos nº 13136.720080/2021-62 e nº 13136.720081/2021-15, *“visando afastar, até julgamento final (transito em julgado), os efeitos da exclusão do Simples Nacional, bem a cobrança de tributos supostamente devidos em decorrência da presente exclusão ora combatida”*.
- ii) Preliminarmente, a nulidade do ato de exclusão, uma vez que a Fiscalização não teria respeitado o período fiscalizado constante no TIFP de nº

- 0610600.2020.00084 (janeiro/2016 a dezembro/2017), ao fiscalizar o período de 2015;
- iii) No mérito, a improcedência do ato de exclusão, diante da ausência de *“comprovante ou diligência por parte da fiscalização em auferir se tais despesas de fato foram pagas pela Impugnante, evidenciando fragilidade do lançamento, que presumiu todo e qualquer lançamento como se despesa paga fosse”*. Assim, *“a constituição do ADE de exclusão do simples nacional não ocorreu de forma válida e regular, devendo, portanto, ser declarado nulo, mediante o provimento da presente impugnação”*;
  - iv) Subsidiariamente, a existência de erro na apuração contábil efetuada pela fiscalização, porquanto, segundo a contribuinte, a apuração teria sido realizada de forma superficial, sem considerar todas as receitas admitidas em lei, além de não especificar, de forma detalhada, quais despesas efetivamente pagas pela contribuinte teriam sido consideradas, requerendo, ao final, a produção de prova pericial contábil para apuração do suposto excesso de despesas.

### 3. Do Acórdão da DRJ

Ao apreciar a defesa, a 6ª Turma da DRJ/09 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com base nos fundamentos a seguir sintetizados:

- i) independente do pedido de atribuição de efeito suspensivo pelo sujeito passivo, a Manifestação de Inconformidade apresentada no prazo legal contra o ato de exclusão tem efeito suspensivo até que seja emitida decisão administrativa final referente à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o ato de exclusão;
- ii) em relação ao pedido de suspensão dos processos relativos aos autos de infração lavrados em decorrência da exclusão do Simples Nacional, consignou-se que *“serão apreciadas neste voto apenas as questões alusivas e/ou pertinentes à exclusão do sujeito passivo do regime do Simples Nacional”*;

- iii) a rejeição da preliminar de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, por suposta ausência de preenchimentos dos requisitos estabelecidos pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972;
- iv) no mérito, reputou-se improcedentes as alegações relativas à ausência de prova da infração, que teria ensejado a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, bem como ao suposto erro de cálculo, uma vez que as despesas e receitas apuradas pela fiscalização foram extraídas da escrita contábil da própria contribuinte e dos valores por ela declarados no PGDAS-D;
- v) A rejeição do pedido de produção de prova pericial.

#### 4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 180/197), no qual reproduz as teses deduzidas em sua Manifestação de Inconformidade, inovando apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por suposto cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial.

É o relatório.

### VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

#### 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 15/12/2021 (e-fls. 177), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 07/01/2012 (e-fls. 178), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 198/206.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

## **2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

### **2.1 DA SUPOSTA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA.**

A Recorrente sustenta a nulidade do Acórdão Recorrido ao argumento de que a Autoridade Julgadora de primeira instância teria cerceado seu direito de defesa ao indeferir a produção de prova pericial contábil.

Afirma, em síntese, que a Fiscalização teria procedido de forma superficial, sem detalhar adequadamente quais despesas teriam sido consideradas como efetivamente pagas, nem quais receitas admissíveis teriam sido levadas em conta, motivo pelo qual a perícia seria indispensável para o esclarecimento da controvérsia. Consta, ainda, que a Contribuinte indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

À luz do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, haverá nulidade nas decisões administrativas quando proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

O indeferimento da perícia não se insere, por si só, nas hipóteses de nulidade previstas no referido dispositivo, tampouco restou demonstrado que a decisão recorrida tenha suprimido, de modo concreto, a possibilidade de a Recorrente contraditar os elementos de fato relevantes ao deslinde da controvérsia.

No caso concreto, a exclusão de ofício fundamentou-se em documentos probatórios acostados aos autos, tendo a Fiscalização consignado que os valores de custos e despesas foram extraídos dos Balancetes Mensais de Verificação (e-fls. 10/48) apresentados pela Contribuinte, ao passo que as receitas foram aquelas declaradas no PGDAS-D (e-fls. 49/54), corroboradas pelos valores escriturados na conta contábil “CONTAS DE RESULTADO – RECEITAS OPERACIONAIS VENDAS E SERVIÇOS” dos referidos balancetes.

A perícia, no processo administrativo fiscal, destina-se à formação da convicção do julgador sobre matéria que dependa de esclarecimento técnico específico, podendo a Autoridade Julgadora indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Não se presta, porém, à substituição da atividade probatória da parte nem à reabertura da fiscalização para que se procure, por meio de perito, infirmar dados que já se encontram documentalmente delimitados nos autos.

Foi exatamente nesse sentido a fundamentação adotada pela DRJ, ao consignar que:

*“(...) a matéria em julgamento não demanda conhecimento técnico específico que não seja da competência da autoridade julgadora, mesmo porque a autoridade fiscal foi clara ao apresentar a descrição dos fatos e a demonstrar documentalmente as irregularidades encontradas. Além disso, a realização de perícia contábil se torna desnecessária, em razão de a exclusão ter se dado com base em documentos que são de seu inteiro conhecimento e que estão em sua posse, o que lhe permite contradizer os dados apontados pela autoridade fiscal e se defender sem qualquer restrição.”*

Com efeito, a Recorrente teve acesso aos elementos utilizados pela Fiscalização, notadamente aos Balancetes Mensais de Verificação (e-fls. 10/48), ao PGDAS-D (e-fls. 49/54), à Representação Fiscal (e-fls. 92/108) e ao Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 070/2021 (e-fl. 112), podendo impugnar, de forma específica, os valores, critérios e contas contábeis utilizados.

A mera discordância quanto à conclusão fiscal, ou a alegação genérica de que a apuração teria sido superficial, não basta para caracterizar cerceamento de defesa, especialmente quando a Recorrente não demonstra qual fato específico dependeria exclusivamente de prova pericial para ser esclarecido.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## 2.2 DA NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. DESRESPEITO AO PERÍODO FISCALIZADO CONSTANTE DO TIPF

A Recorrente sustenta a nulidade do ato de exclusão ao argumento de que o Termo de Início do Procedimento Fiscal teria delimitado a fiscalização ao período de 01/01/2016 a 31/12/2017, de modo que a consideração do ano-calendário de 2015 contaminaria o ADE e os atos subsequentes.

A decisão recorrida enfrentou expressamente a matéria, nos termos transcritos a seguir:

“(…)

*9.1. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a ação fiscal foi desenvolvida consoante Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 06.1.06.00-2020-00084-3 e abrangeu, efetivamente, o período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mesmo porque a empresa só veio a solicitar a opção pelo regime do Simples Nacional em 04/01/2016, conforme demonstram os documentos de fls. 63 a 66.*

*9.2. Também o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 73 a 77) traz o referido período de apuração. Ocorre que, ao constatar a presença de situação excludente do regime do Simples Nacional no referido período, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fls. 84 a 87), por meio do qual solicitou elementos/documentos referentes ao ano-calendário 2015, justificando seu pedido:*

[…]

*1.6 - Constatado que no período foco desta Ação Fiscal, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIP, na condição de Optante pelo Simples (cód. 02) e que a validação da opção para o exercício de 2016 está condicionada a verificação de alguns requisitos que passam pela análise da Contabilidade / Livro Caixa do exercício anterior, fica a empresa intimada a apresentar os mesmos elementos solicitados nos itens 1.1 a 1.5 relativos ao exercício de 2015. (Grifou-se)*

*9.3. Como se pode observar, a solicitação foi objeto de Termo de Intimação do qual a Contribuinte foi regularmente cientificada, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 89 e 90. O período objeto da ação fiscal, porém, foi o período no qual a empresa fez a opção pelo regime do Simples Nacional (01/01/2016 a 31/12/2017), sendo que os créditos tributários lançados em face da exclusão também o foram apenas no citado período (Processos nº 13136.720080/2021-62 e nº 13136.720081/2021-15).”*

Portanto, a análise empreendida sobre o ano de 2015, na Representação Fiscal (e-fls. 92/108) e no Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 070/2021 (e-fl. 112), insere-se no contexto de reconstrução fática e contábil adotada pela Autoridade Fiscal para identificar a ocorrência da hipótese do art. 29, inciso IX, da LC nº 123/2006.

Além disso, os efeitos do ato excludente foram projetados sobre o período em que a Contribuinte se encontrava no regime, e os autos decorrentes da exclusão, conforme consignado na decisão de piso, também se restringiram aos períodos de 2016 e 2017.

A referência ao ano-calendário de 2015 não configurou ampliação indevida do objeto da ação fiscal, mas exame de período antecedente necessário à verificação dos requisitos de permanência no Simples Nacional a partir de 2016. A própria DRJ registrou que a solicitação de documentos de 2015 foi formalizada no Termo de Intimação Fiscal nº 1 (e-fls. 84/87), com ciência regular da Contribuinte, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 89/90).

Não se verifica, ademais, atuação de autoridade incompetente nem preterição do direito de defesa, de modo que a hipótese não se subsume ao art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Isto posto, rejeito a preliminar de nulidade neste ponto.

---

### 3 DO MÉRITO

---

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito recursal.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se, em substância, a três linhas argumentativas:

- i) ausência de prova bastante da materialidade da hipótese excludente prevista no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- ii) suposto erro na apuração fiscal, por não terem sido consideradas todas as receitas admitidas em legislação e por não terem sido especificadas, de modo suficiente, as despesas efetivamente pagas; e
- iii) pedido subsidiário de correção dos efeitos da exclusão.

#### 3.1 DA MATERIALIDADE DA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO E DA ALEGAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ERRO NA APURAÇÃO CONTÁBIL

Inicialmente, a Recorrente sustenta que inexistente comprovação de que as despesas consideradas pela Fiscalização tenham sido efetivamente pagas, afirmando que a Autoridade

Fiscal teria presumido, de forma indevida, que todo lançamento contábil corresponderia automaticamente a despesa paga. Alega, por isso, fragilidade da motivação do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 070/2021 (e-fl. 112) e invalidade da exclusão.

Sem razão, contudo.

No caso concreto, a Fiscalização consignou expressamente o enquadramento legal adotado e demonstrou, por exercício, a relação entre despesas e receitas, apontando os percentuais apurados:

Ano	Despesas Total Anual (a)	Receita Bruta Anual (b)	(a) / (b)
2015	4.719.330,51	3.071.679,22	154%
2016	4.779.881,66	3.147.632,13	152%
2017	5.128.616,23	1.898.031,34	270%

Conforme registrado na Representação Fiscal (e-fls. 92/108), a relação entre despesas pagas e ingressos de recursos alcançou os percentuais de 154% em 2015, 152% em 2016 e 270% em 2017, todos superiores ao limite de 20% previsto no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

Mais do que isso, a Autoridade Fiscal explicitou a origem dos dados utilizados.

Os valores de custos e despesas foram extraídos dos Balancetes Mensais de Verificação (e-fls. 10/48), apresentados pela própria Contribuinte e assinados pelos responsáveis por sua contabilidade, ao passo que os valores da receita bruta foram obtidos a partir das informações constantes do PGDAS-D (e-fls. 49/54), corroboradas pelos registros da conta contábil “Contas de Resultado – Receitas Operacionais Vendas e Serviços” dos referidos balancetes.

A Fiscalização registrou, ainda, que a empresa, embora intimada a apresentar o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, optou por juntar apenas os Livros Diário. Com base nesses elementos, elaborou demonstrativo estruturado por competência e por conta contábil, com indicação dos valores mensais de custos, despesas e receitas auferidas, conforme consta da Representação Fiscal (e-fls. 92/108).

Nesse contexto, a impugnação da materialidade da hipótese de exclusão exigia demonstração concreta de erro nos critérios de apuração adotados, o que não ocorreu. A Recorrente limitou-se a infirmar genericamente a apuração, sem individualizar lançamentos específicos, sem apontar contas determinadas classificadas indevidamente como despesa paga e sem produzir contraprova documental apta a desconstituir as constatações e a apuração realizadas pela Fiscalização.

Também não se mostra lógica nem razoável a alegação de que a Fiscalização teria tratado indistintamente “todo e qualquer lançamento” como despesa paga. A conclusão fiscal não se apoiou em presunção abstrata, mas em dados extraídos dos documentos contábeis apresentados pela própria Contribuinte, notadamente dos Balancetes Mensais de Verificação (e-fls. 10/48), confrontados com as receitas declaradas no PGDAS-D (e-fls. 49/54).

Se a Recorrente entendia que determinadas despesas contabilizadas não haviam sido efetivamente pagas, ou que certas rubricas foram indevidamente consideradas pela Autoridade Fiscal, cabia-lhe apontar, de modo específico, quais lançamentos deveriam ser excluídos da apuração, indicando as respectivas contas, competências, valores e documentos comprobatórios. A alegação genérica de que a Fiscalização presumiu o pagamento das despesas não basta para infirmar a materialidade da hipótese excludente.

A mesma conclusão se impõe quanto à alegação subsidiária de erro na apuração contábil.

Ao sustentar que a Fiscalização teria desconsiderado receitas legalmente admitidas e deixado de especificar, com o necessário detalhamento, as despesas efetivamente pagas, a Recorrente, em verdade, reitera a impugnação à própria materialidade da hipótese excludente.

Nesse ponto, porém, suas alegações permanecem genéricas, desacompanhadas da indicação objetiva de quais ingressos teriam sido omitidos, de quais rubricas teriam sido indevidamente computadas e de qual seria o reflexo quantitativo desses supostos equívocos sobre o resultado apurado.

A Recorrente tampouco demonstrou que a inclusão de qualquer receita adicional, ou a exclusão de determinada despesa, seria suficiente para afastar a superação do limite legal, especialmente diante dos percentuais apurados pela Fiscalização — 154% em 2015, 152% em 2016 e 270% em 2017 —, todos significativamente superiores ao parâmetro previsto no art. 29, inciso IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, seja sob o ângulo da alegada ausência de prova da materialidade, seja sob a perspectiva subsidiária de suposto erro na apuração contábil, não se verifica demonstração concreta de vício nos critérios empregados pela Fiscalização ou no resultado apurado.

Ao contrário, os autos revelam que a exclusão foi amparada em elementos extraídos da própria escrituração da Contribuinte e em demonstrativos suficientemente individualizados, razão pela qual deve ser mantida a conclusão fiscal também neste ponto.

### 3.2 DO PEDIDO DE CORREÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO

A Recorrente formula pedido subsidiário, acaso mantido o ADE, para que fossem corrigidos os efeitos da exclusão, de modo a projetá-los apenas para exercício subsequente, ou seja, para o ano-calendário 2017, afastando-se o período que reputa contaminados pela fiscalização do ano de 2015.

Conforme já assentado no exame da preliminar atinente ao TIPF, não se reconhece nulidade na consideração, pela fiscalização, de elementos referentes a 2015 para fins de caracterização da situação excludente.

Ademais, o ADE consignou, de forma expressa, que a exclusão produziria efeitos a partir de 01/01/2016, com impedimento de nova opção pelos três anos-calendário seguintes, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, *verbis*:

*Art. 29*

*(...)*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

No caso concreto, a contribuinte formalizou sua opção pelo Simples Nacional em 04/01/2016, com efeitos a partir de 01/01/2016, sendo que a apuração fiscal demonstrou que a hipótese descrita no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, já se verificava no curso do próprio ano-calendário de 2016, legitimando, assim, a produção dos efeitos da exclusão desde o respectivo marco inicial, veja-se:

DEMONSTRATIVO EXERCÍCIO 2016						
Mês	Código Conta Nível 3	Descrição da Conta Nível 3	Custos e Despesas (A)	Receita Bruta PGDAS-D (B)	% (A) / (B)	
Janeiro de 2016	3102	CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS	284.395,16			
Janeiro de 2016	3201	DESPESAS COMERCIAIS	92.189,37			
Janeiro de 2016	3202	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	200,00			
Janeiro de 2016	3203	DESPESAS FINANCEIRAS	8.588,27			
Janeiro de 2016	3204	DESPESAS TRIBUTARIAS	393,91			
Janeiro de 2016	3205	OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	0,00			
<b>Janeiro de 2016 Total</b>			<b>385.766,71</b>	<b>261.418,65</b>	<b>148%</b>	

Nessas condições, mantida a caracterização da hipótese excludente prevista no art. 29, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, não há fundamento jurídico para deslocar o termo inicial dos efeitos do ato excludente para o exercício subsequente, devendo ser rejeitado o pedido subsidiário formulado pela Recorrente.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**